



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 0248/23-DP-SGPJ

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

A Sua Excelência a Senhora

JUCILEIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA

Vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Ministro Andreazza

Assunto: **Ciência do Acórdão APL-TC 00306/22 e Parecer Prévio PPL-TC 00045/22-
Processo n. 00738/22/TCE-RO.**

Senhora Vereadora-Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o egrégio Plenário deste Tribunal, na 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022, apreciou o **Processo n 00738/22/TCE-RO**, que trata de Prestação de Contas - Exercício de 2021, em que figura como parte interessada a Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza/RO, e, em conformidade com o voto do relator, foram proferidos o **Acórdão APL-TC 00306/22 e Parecer Prévio PPL-TC 00045/22**.

Por oportuno, fica Vossa Excelência **ciente do contido no item VII** do referido acórdão.

Outrossim, consoante disposições legais, solicitamos que acesse o link <https://acesso.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf> e baixe os autos eletrônicos referentes à Prestação de Contas do Município de Ministro Andreazza-RO, exercício financeiro de 2021, a fim de que possa julgá-la nos termos da Lei Orgânica desse Município.

Por fim, informo que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, os documentos enviados a este Tribunal deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico deste Corte de Contas <https://portalcidadao.tceror.br/>. Para dúvidas, favor realizar contato pelos telefones (69) 3609-6279 ou (69) 3609-6281 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações <https://www.youtube.com/watch?v=0G2yOLxayp8&feature=youtu.be>.

Respeitosamente,

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretora do Departamento do Pleno

*Recebido em 14/02/2023,
Jucileia Alves da Silva Oliveira
Presidente*

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 0738/22/TCE-RO (Apenso: 2746/21)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2021
JURISDICIONADO : Município de Ministro Andreazza
RESPONSÁVEL : José Alves Pereira - CPF n. 313.096.582-34
RELATOR : Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)
SESSÃO : 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. EFETIVA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. INOBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.
2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,54% na MDE e 75,40% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (15,55%); repasse ao Legislativo (6,39%) e despesa com pessoal (44,39%).
3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
4. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
5. A Administração Municipal foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, uma vez que a arrecadação no exercício atingiu o equivalente a 31,16% do saldo inicial.
6. Houve expedição de ato que acarretou em aumento de despesa com pessoal, em período vedado (enfrentamento Coronavírus SARS-CoV-2-COVID-19). Contudo, a impropriedade não teve potencial ofensivo bastante para macular os resultados apresentados pela Administração Municipal.
7. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância

Parecer Prévio PPL-TC 00045/22 referente ao processo 00738/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2021/TCE-RO). As presentes contas apresentaram determinações e recomendações de caráter formal, devendo ser emitido parecer favorável à aprovação.

8. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).

9. Determinações para correções e prevenções.

10. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

11. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada em 15 de dezembro de 2022, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de José Alves Pereira, na condição de Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 29,54% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e nos arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/2020, ao aplicar 75,40% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 15,55% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Parecer Prévio PPL-TC 00045/22 referente ao processo 00738/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,39% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária e financeira ocorreu de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro, no geral, suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2021, mantendo o equilíbrio das contas;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO, ainda, que as demais irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir das contas relativas ao exercício de 2021, quando forem detectadas apenas impropriedades de caráter formal sobre as contas de governo municipais, esta Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria;

É DE PARECER que as contas do Município de Ministro Andreazza, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito José Alves Pereira, **estão em condições de merecer aprovação** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2021, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 15 de Dezembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

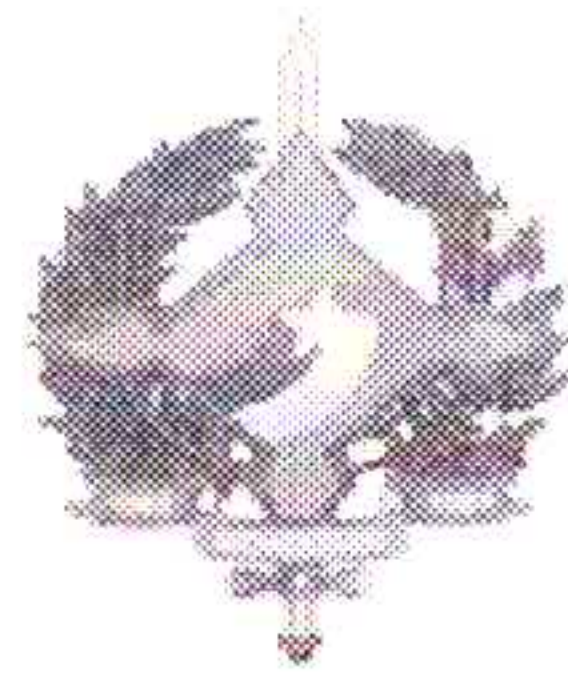
PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 0738/22/TCE-RO (Apenso: 2746/21)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2021
JURISDICIONADO : Município de Ministro Andreazza
RESPONSÁVEL : José Alves Pereira - CPF n. 313.096.582-34
RELATOR : Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)
SESSÃO : 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. EFETIVA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. INOBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.
2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,54% na MDE e 75,40% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (15,55%); repasse ao Legislativo (6,39%) e despesa com pessoal (44,39%).
3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
4. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
5. A Administração Municipal foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, uma vez que a arrecadação no exercício atingiu o equivalente a 31,16% do saldo inicial.
6. Houve expedição de ato que acarretou em aumento de despesa com pessoal, em período vedado (enfrentamento Coronavírus SARS-CoV-2-COVID-19). Contudo, a impropriedade não teve potencial ofensivo bastante para macular os resultados apresentados pela Administração Municipal.
7. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2021/TCE-RO). As presentes contas apresentaram determinações e recomendações de caráter formal, devendo ser emitido parecer favorável à aprovação.

8. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).

9. Determinações para correções e prevenções.

10. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

11. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, exercício de 2021, de responsabilidade de José Alves Pereira, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do Município de Ministro Andreazza exercício de 2021, de responsabilidade de José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34), Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza,

Acórdão APL-TC 00306/22 referente ao processo 00738/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34), Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, Senhor José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34) – ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID 1233992, a seguir consubstanciadas:

a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): *i*) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 96,53%; *ii*) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014; *iii*) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 61,48%; e *iv*) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 83,33%;

b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: *i*) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 21,42%; *ii*) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024); *iii*) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 84,93%; *iv*) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,02%; *v*) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; *vi*) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; *vii*) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; *viii*) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 12,08%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,82%; *ix*) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,83%; e *x*) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

IV – Reiterar à Administração do município de Ministro Andreazza as determinações do item III do acórdão APL-TC 00081/21 (processo n. 2102/20/TCE-RO); item II.8 do acórdão APL-TC 00625/17 (processo n. 1673/17/TCE-RO); item IV, “a” do acórdão APL-TC 00558/18 (processo n. 1428/18/TCE-RO); item IV do acórdão APL-TC 00303/20 (processo n. 1016/19/TCE-RO); e item IV da decisão monocrática DM 0018/2021-GCJEPPM (processo n. 0269/21/TCE-RO), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;

V – Determinar à atual Controladora-Geral do Município, Ediane Simone Fernandes (CPF n. 439.895.602-63), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Ministro Andreazza ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo acerca da possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III, IV e V desta decisão;

VII - Notificar a Câmara Municipal de Ministro Andreazza que em relação às metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, este Tribunal de Contas identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de Ministro Andreazza: *i*) não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): *i.1*) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré- escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 96,53%; *i.2*) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); *i.3*) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 61,48%; e *i.4*) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 83,33); e *ii*) risco de não atendimento de indicadores e estratégias com prazo de implemento até 2024;

VIII – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2022 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

IX – Intimar do teor deste acórdão o Senhor José Alves Pereira, Prefeito do Município de Ministro Andreazza, bem como a Senhora Ediane Simone Fernandes, Controladora-Geral do Município – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.br);

X – Dar ciência do acórdão:

a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

b) à Secretaria-Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão e cumprimento do item VIII;

Acórdão APL-TC 00306/22 referente ao processo 00738/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

XI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Ministro Andreazza para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 0738/22/TCE-RO (Apenso: 2746/21)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2021
JURISDICIONADO : Município de Ministro Andreazza
RESPONSÁVEL : José Alves Pereira - CPF n. 313.096.582-34
RELATOR : Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)
SESSÃO : 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, exercício de 2021, de responsabilidade de José Alves Pereira, na condição de Prefeito Municipal.
2. O registro nesta Corte Contas deu-se tempestivamente¹, cumprindo o disposto na alínea “a” do artigo 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER.
3. Por sua vez, com relação aos balancetes mensais houve remessa fora do prazo dos balancetes de janeiro a maio e também de dezembro, em infringência ao prescrito no art. 53 da Constituição Estadual c/c o § 1º do art. 4º da IN n. 72/2020/TCE-RO.
4. Encontram-se acostados aos autos o relatório anual, certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno² manifestando-se pela regularidade com ressalvas das contas, bem como a declaração³ do Prefeito demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões contidas sobre a prestação de contas, em obediência ao artigo 49 da LC n. 154/1996.
5. A instrução preliminar⁴ destacou a existência de irregularidades⁵, o que ensejou a definição de responsabilidade⁶ do Senhor José Alves Pereira, na condição de Prefeito no exercício de 2021.

¹ O envio ocorreu em 30/03/2022.

² Documento ID 1186188.

³ Documento ID 1186197.

⁴ ID 1256827.

⁵ (A1) não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20 (restrições no período de pandemia COVID-19); (A2) aplicação de 88,53% dos recursos do FUNDEB no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%; (A3) não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas; (A4) ausência de informações no Portal de Transparência; (A5) deficiências nos documentos que compõem a prestação de contas; (A6) não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; e (A7) remessa intempestiva de balancete.

⁶ DDR/DM 0135/2022-GCJEPPM - ID 1258577.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. Do exame dos argumentos e documentos ofertados, o corpo instrutivo entendeu que as irregularidades remanescentes havidas⁷ não comprometem os resultados gerais do exercício. Assim, concluiu⁸ pugnando pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, *verbis*:

5. Proposta de encaminhamento

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Ministro Andreazza, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor José Alves Pereira, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração do município de Ministro Andreazza quanto à possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações constantes nos itens III. a, b, c, d referentes ao Acórdão APL-TC 00278/21 (Processo n. 0950/21), item II.8 referente ao Acórdão APL-TC 00625/17 (Processo n. 01673/17), item IV. 'a' referente ao Acórdão APL-TC 00558/18 (Processo n. 01428/18), item III. 'a' referente ao Acórdão APL-TC 000081/21 (Processo n. 02102/20), item IV referentes ao Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 001016/19) e item IV referente a DM 0018/2021-GCJEPPM (Processo n. 0269/21), não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

5.3. Dar conhecimento à Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhe que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.4. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Ministro Andreazza, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

5.5. Apresentar ao Conselho Superior de Administração - CSA desta Corte de Contas proposta composição de comissão para realização de revisão da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO, uma vez que a redação do disposto nos §§2º, dos arts. 6º e 18 da referida norma admitem mais de uma leitura (interpretação) e em razão das alterações da Lei n. 14.113/2020, introduzidas pela Lei n. 14.276, de 27 de dezembro de 2021, conforme fundamentado no relatório de ID 1295542 e item 2.1.4.2.1 deste relatório;

5.6. Arquivar os autos após o esgotamento dos trâmites processuais.

7. Instado a se manifestar nos autos, o *Parquet* de Contas opinou⁹ pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. No entanto, como restaram apontamentos formais, sugeriu sejam tecidas determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte na gestão.

8. Em síntese, é o relatório.

⁷ (i) não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20 (restrições no período de pandemia de COVID-19), por edição de ato que aumenta a despesa com pessoal em período vetado; (ii) não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas; (iii) não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; (iv) remessa intempestiva dos balancetes mensais de janeiro a maio e dezembro/2021; e (v) deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas.

⁸ Relatório Técnico ID 1295543.

⁹ Parecer n. 0222/2022-GPGMPC (ID 1301443), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Acórdão APL-TC 00306/22 referente ao processo 00738/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VOTO

**VOTO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (EM
SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**

9. Tendo feito estudo dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pela Secretaria Geral de Controle Externo – Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02), no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração do Município de Ministro Andreazza, relativos ao exercício de 2021.

I – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 2.165, de 11 de dezembro de 2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 23.015.877,00.

11. A projeção da receita para o exercício de 2021, na ordem de R\$ 22.915.877,00 e recebeu parecer de inviabilidade¹⁰, por se encontrar fora do intervalo de variação (+5%/-5%).

12. No entanto, entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA houve alteração de +0,44%, demonstrando um planejamento adequado da receita.

1.1 – Alterações no Orçamento

13. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

Dotação Inicial.....	R\$	23.015.877,00
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	8.620.581,40
(+) Créditos Especiais.....	R\$	3.648.690,98
(+) Créditos Extraordinários.....	R\$	1.038.634,36
(-) Anulações.....	R\$	797.144,03
(=) Despesa Autorizada.....	R\$	35.526.639,71
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	30.210.138,08
(=) Saldo de Dotação.....	R\$	5.316.501,63
Variação Final/Inicial.....	%	154,36%

Fonte: Relatório Técnico ID 1295543, p. 11.

¹⁰ Decisão Monocrática DM 0139/2020-GCWCSC, processo n. 2618/20/TCE-RO, Relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

14. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 23.015.877,00 e a despesa autorizada final de R\$ 35.526.639,71 evidencia uma majoração de 54,36%.

15. A LOA autorizou¹¹ o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% do total orçado. Verificou-se que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$ 551.066,89, equivalente a 2,39% da dotação inicial, em cumprimento ao limite contido na Lei Orçamentária Anual.

16. Segundo atestou a unidade técnica¹², os créditos adicionais abertos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, cujas fontes eram previsíveis (anulações de dotação + operações de crédito), obedeceram ao percentual legal, uma vez que representaram 4,45% (R\$ 1.024.794,03) da dotação inicial.

17. Como recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	Valor (R\$)	%
- Superávit Financeiro	3.737.987,15	28,09
- Excesso de arrecadação	5.970.414,00	44,86
- Anulação de créditos	797.144,03	5,99
- Operações de créditos	227.650,00	1,71
- Recursos Vinculados	2.574.711,56	19,35
TOTAL	13.307.906,74	100,00

Fonte: Relatório Técnico ID 1295543, p. 11.

1.2 – Receita

18. A execução da receita ultrapassou em 7,54% a receita prevista (atualizada¹³), vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 33.915.285,60. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

19. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
--------------------	-------------	---

¹¹ Art. 16. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas nesta Lei Orçamentária poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, mediante autorização legislativa.

[...]

§ 3º - Nos termos dos artigos 7º, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/64, fica o Poder Executivo autorizado:

I - A realizar aberturas de Créditos Adicionais Suplementares por Anulação, transferência, transposição, remanejamento, parcial ou total, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor total do orçamento, incluindo aquelas destinadas a viabilizar a execução de convênios, acordos ou ajustes similares, desde que haja programa e ação compatível com o objeto do mesmo.

¹² Conforme detalhado na tabela na página 12 do relatório técnico acostado ao ID 11295543:

Tabela - Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	1.024.794,03	4,45
Situação	Não Houve Excesso	

¹³ R\$ 31.536.002,56.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Receita Tributária	1.928.556,19	5,72
Receita de Contribuições	56,22	0,00
Receitas Patrimonial	374.907,77	1,11
Receitas de Serviços	56.391,46	0,17
Transferências Correntes	29.786.564,86	88,42
Outras Receitas Correntes	201.444,90	0,60
Operações de Crédito	227.650,00	0,67
Alienação de Bens	0,00	0,00
Transferências de Capital	1.339.714,20	3,98
Receita Arrecadada Total	33.915.285,60	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário – ID 1186173.

20. As fontes de receitas mais expressivas referem-se às transferências correntes e receita tributária, que equivaleram a 88,42% e 5,72%, respectivamente, da arrecadação total.

1.2.1 – Receita da Dívida Ativa

21. A análise realizada pela unidade de controle externo sobre os valores de dívida ativa revelou que o saldo inicial da dívida ativa foi de R\$ 1.223.957,28, enquanto a arrecadação em 2021 totalizou R\$ 381.421,80, que equivale a 31,16% do saldo inicial, o que representa um desempenho eficiente na arrecadação desses créditos.

22. Apresentou a seguinte tabela com os dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	953.646,37	474.191,71	381.421,80	339.325,37	707.099,91	40,00
Dívida Ativa Não Tributária	270.310,91	72.697,34	-	-	343.008,25	-
TOTAL	1.223.957,28	546.889,05	381.421,80	339.325,37	1.050.108,16	31,16

Fonte: Relatório Técnico – ID 1295543, p. 24.

23. Ainda acerca da arrecadação desses créditos, a Administração Municipal informou que restou o valor R\$ 4.600,03 não cobrado, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente, bem como não houve a ocorrência de prescrições de créditos tributários, no exercício de 2021.

1.3 – Despesa

24. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 30.210.138,08, havendo as despesas correntes¹⁴ absorvido 90,73% e as de capital¹⁵ 9,27% da despesa realizada.

¹⁴ No montante de R\$ 27.409.755,07.

¹⁵ No montante de R\$ 2.800.383,01.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

25. Ao examinar o desempenho da despesa empenhada comparando com a despesa planejada, constata-se que atingiu o percentual de 85,04%.
26. A equipe técnica especializada identificou que o Município de Ministro Andreazza atingiu o percentual de 84,73% na relação entre despesas correntes e receitas correntes.
27. Assim, considerando que o referido percentual está abaixo do limite de 95%, não há determinações a serem realizadas ao município.

1.3.1 – Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

28. A unidade técnica da Corte de Contas atestou, após exame dos registros dos pagamentos informados no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO, que o Município aplicou, em 2021, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 6.604.775,67 o que corresponde a 29,54% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 22.361.534,86), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

1.3.1.1 – Monitoramento do Plano Nacional de Educação

29. Esta Corte de Contas realizou auditoria de conformidade¹⁶ objetivando verificar o atendimento das metas do Plano Nacional de Educação¹⁷ pelo Município de Ministro Andreazza, com vistas a subsidiar a instrução das contas do exercício de 2021, resultando no relatório técnico acostado ao ID 1233992.

30. O trabalho da auditoria teve por base os dados do ano letivo de 2020 para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

31. Após as análises devidas, o corpo instrutivo concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidos, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, tendo sido apontado o seguinte:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
 - b) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

¹⁶ Designada por meio da Portaria n. 116, de 07 de março de 2022 – ID 1234186.

¹⁷ Lei Federal n. 13.005/2014.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

- c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);
- e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017);
- f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);
- ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 96,53%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 61,48%;
- d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 83,33%;
- iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97,37%;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

f) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 21,42%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 84,93%;

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,02%;

e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 12,08%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,82%;

i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,83%;

j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00278/21, referente ao Proc. n. 00950/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação. (Grifos originais)

32. Conforme se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo (i) da Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches), cuja estratégia, com prazo até o exercício de 2014, permaneceu sem indicador até a data do exame técnico e (ii) do Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil – universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 96,53%.

Acórdão APL-TC 00306/22 referente ao processo 00738/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

33. Ao concluir sua análise acerca do monitoramento do PNE, a unidade de controle externo informou que a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e do Plano Nacional de Educação, determinada por este Tribunal quando da apreciação das contas do exercício de 2020, nos autos do processo n. 0950/21/TCE-RO, por meio do acórdão APL-TC 00278/21, ainda está no prazo para o cumprimento.

34. De fato, no referido acórdão foi determinado, além da adoção de medidas para adequar a mencionada falta de aderência de metas municipais e nacionais, também providências para as identificadas como não atendidas e para as em risco de não atendimento.

35. O mencionado *decisum* foi proferido na data de 25/11/2021, ocorrendo o trânsito em julgado em 13/01/2022¹⁸, inviabilizando-se, portanto, o seu cumprimento ainda no exercício de 2021, objeto das presentes contas, de modo que se torna impositivo postergar tal exame para ser realizado nos autos do processo da prestação de contas do exercício de 2022.

36. Em que pese o corpo instrutivo tenha apontado em suas análises metas não atendidas e metas em risco de não atendimento, não propôs a emissão de alerta ao gestor para o dever de cumprimento e tampouco propôs a expedição de determinação para adoção de medidas para que efetivamente se cumpram todas as metas. Por sua vez, o *Parquet* de Contas pugnou pela expedição de determinação para a adoção de medidas “*concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação*”.

37. Assim, diante desse cenário, considerando a relevância e a urgência de aperfeiçoar os serviços públicos de educação, na esteira da proposição ministerial e, em estrita observância às disposições contidas no artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal¹⁹, tem-se por necessário determinar ao atual prefeito, ou a quem venha sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação.

38. Dito isso, prossigo a análise quanto aos demais itens da prestação de contas.

1.3.2 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

39. De acordo com o corpo instrutivo, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, o Município de Ministro Andreazza aplicou, no exercício em exame, o valor de R\$ 6.178.528,52, equivalente a 90,45% dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo que, deste total, foi aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério o montante de R\$ 5.150.229,82, que

¹⁸ Conforme Certidão de Trânsito em Julgado acostada ao ID 1147386, do processo n. 0950/21/TCE-RO.

¹⁹ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

corresponde a 75,40% do total da receita, e em outras despesas do FUNDEB foram aplicados R\$ 1.028.298,70, o que corresponde a 15,05% do total aplicado, cumprindo, assim, o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/2020.

40. Em razão da relevância da nova lei do FUNDEB o corpo técnico realizou exame pontual em relação à existência de conta única e específica para a movimentação dos recursos do FUNDEB, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet, em observância às disposições dos arts. 20, 47, § 1º, 31, parágrafo único, 34, § 1º, da Lei Federal n. 14.113/2020.

41. O resultado dessa avaliação demonstrou: **(i)** o atendimento, pelo município das disposições da Lei n. 14.113/2020, relativas à adoção de conta única e específica para a movimentação dos recursos do FUNDEB; **(ii)** não havia, em 31.12.2021, saldo do FUNDEB em contas bancárias diferentes da conta única e específica; **(iii)** a instrução da prestação de contas do FUNDEB com parecer do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social (CACS); **(iv)** a conta bancária específica do FUNDEB tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; e **(v)** o Município disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social (CACS).

42. Constatou-se, ainda, a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, o que evidencia regularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB.

43. A SGCE expandiu a análise, também, quanto à complementação de valores ao FUNDEB, pertinente a contribuição da cota-parte do IPVA transferida indevidamente pelo Banco do Brasil aos municípios a título de ICMS, no período de 2010 a 2018, tendo constatado que o Município de Ministro Andreazza firmou termo de compromisso interinstitucional²⁰ para a complementação correspondente.

44. O resultado da avaliação demonstrou o seguinte: **(i)** desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o Município devolveu o montante de R\$ 235.388,70 e recebeu a título de redistribuição o valor de R\$ 70.687,38; **(ii)** o Município elaborou plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU²¹; **(iii)** o Município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no Portal de Transparência, em conformidade com a Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO; **(iv)** os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” foram contabilizados na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do FUNDEB, em observância à Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO; **(v)** não foi realizada aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição; e **(vi)** o saldo da conta denominada "investimentos do FUNDEB" guarda conciliação com a movimentação dos valores ainda não aplicados.

1.3.3 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

²⁰ Governo do Estado de Rondônia e o agente financeiro do FUNDEB (Banco do Brasil).

²¹ Processo n. TC 020.079/2018-4.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

45. Segundo atestou o corpo técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 3.488.327,42 correspondendo ao percentual de 15,55% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 22.437.471,71²²), cumprindo, assim, o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012.

1.4 – Balanço Orçamentário

46. O Balanço Orçamentário encontra-se acostado ao ID 1186173.

47. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da gestão orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e a despesa executada, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

Especificação	Valor (R\$)
Previsão Inicial da Receita	23.015.877,00
Dotação Inicial da Despesa	23.015.877,00
Previsão Atualizada da Receita	31.536.002,56
Previsão Atualizada da Despesa	35.526.639,71
Receita Realizada	33.915.285,60
Despesa Empenhada	30.210.138,08
Resultado Orçamentário	3.705.147,52

Fonte: Balanço Orçamentário – ID 1186173.

48. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 33.915.285,60) e a despesa empenhada (R\$ 30.210.138,08), resultou o superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 3.705.147,52, demonstrando, a princípio, o cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da LRF.

2 – EXECUÇÃO FINANCEIRA

49. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	33.915.285,60	Despesa Orçamentária (VI)	30.210.138,08
Receitas Extraorçamentárias (II)	8.076.097,41	Despesas Extraorçamentárias (VII)	5.269.080,30
Transferências Financeiras Recebidas (III)	9.474.161,37	Transferências Financeiras Concedidas (VIII)	9.474.161,37
Saldo do Exercício Anterior (IV)	8.872.394,73	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	15.384.559,36
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	60.337.939,11	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	60.337.939,11

Fonte: Balanço Financeiro – ID 1186174.

50. O saldo disponível em 31/12/2021, no montante de R\$ 15.384.559,36, concilia com o saldo registrado na conta “caixa e equivalentes de caixa” do Balanço Patrimonial.

51. Objetivando apurar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recursos, para tanto, elaborou o demonstrativo a seguir:

²² Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	8.098.904,49	7.285.654,87	15.384.559,36
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	476.188,31	180.477,35	656.665,66
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	75.997,23	180.477,35	256.474,58
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	-	-
Demais Obrigações Financeiras (e)	400.191,08	-	400.191,08
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	7.622.716,18	7.015.177,52	14.727.893,70
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.117.701,85	2.873.691,18	3.991.393,03
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	6.505.014,33	4.231.486,34	10.736.500,67
Demonstrativo das despesas empenhadas e não repassadas (i)	-	212.119,46	212.119,46
Disponibilidade de Caixa apurada = (h + i)	6.505.014,33	4.443.605,80	10.948.620,13

Fonte: Relatório Técnico – ID 1295543, p. 18/19.

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
60120037 - Rec. exercício Anterior transferência Convênio, Educação do Estado	-60,46
10270016 - Mac Média e Alta complexidade	-16.743,56
10270050 - Vigilância em Saúde	-11.334,34
30270007 - Rec. exercício Anterior PAB Piso de Atenção Básica	-57.917,90
30270016 - Rec. exercício Anterior Mac Média e Alta complexidade	-224.813,52
30270051 - Rec. exercício Anterior Assistência Farmacêutica	-2.859,50
10150038 - Bolsa Família	-987,89
30150057 - Rec. exercício Anterior Outras Transferência de Rec. FNAS	-3.352,03
3022000 - COVID-19 Recursos Superávit Financeiro	-176.309,44
Total	-494.378,64

Fonte: Relatório Técnico – ID 1295543, p. 19.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	6.505.014,33
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-494.378,64
Resultado (c) = (a - b)	6.010.635,69
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Relatório Técnico – ID 1295543, p. 19.

52. Do demonstrativo acima verifica-se que o município encerrou o exercício com disponibilidade financeira de R\$ 6.010.635,69 livre de qualquer vinculação, cumprindo, assim o disposto no § 1º do artigo 1º da LRF.

2.1 – Análise do Estoque de Restos a Pagar

53. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

54. De acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

55. Com base nos lançamentos realizados no Balanço Financeiro (ID 1186174), temos que foram inscritos em Restos a Pagar Processados o valor de R\$ 256.474,58, enquanto foram inscritos em Restos a Pagar Não Processados a importância de R\$ 3.991.393,03, totalizando a quantia de R\$ 4.247.867,61 de Restos a Pagar ao final do exercício de 2021.

56. Os saldos dos restos a pagar no exercício representam 14,06% dos recursos empenhados (R\$ 30.210.138,08).

3 – EXECUÇÃO PATRIMONIAL

57. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial consolidado, sucintamente, assim se apresentou:



Proc.: 00738/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	16.004.671,81	9.111.541,13	PASSIVO CIRCULANTE	656.665,66	579.999,81
Caixa e Equivalentes de Caixa	15.184.359,36	8.872.364,73	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo	250.683,90	224.985,49
Créditos a Curto Prazo	485.789,92	136.706,49	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	0,00
Clientes	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	5.790,68	104.812,57
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	329.104,72	114.306,37	Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00	0,00
Dívida Ativa não Tributária - Clientes	159.645,70	32.400,12	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Créditos de Transferências a Receber	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	400.191,08	250.201,35
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00			
(+/-) Ajuste de Perda de Crédito a Curto Prazo	0,00	0,00	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	805.678,89	812.288,94
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistências a Pagar a Longo Prazo	146.894,93	189.940,53
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	655.783,46	622.348,41
Estoque(s)	130.363,53	92.439,61	Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
NPD Pagos Antecipadamente	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	45.877.301,94	46.257.432,51	Provisões a Longo Prazo	0,00	0,00
Ativo Realizável a Longo Prazo	-19.689,46	903.637,87	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
	-20.755,19	903.972,14	Resultado Diferido	0,00	0,00
	0,00	0,00			
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Clientes	377.995,69	839.340,00	TOTAL DO PASSIVO	1.462.344,55	1.392.288,75
Créditos Tributários a Receber	183.362,53	237.910,79			
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Dívida Ativa não Tributária-Clientes	-582.113,43	-175.278,65	Patrimônio Social e Capital Social	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	1.065,73	1.065,73	Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
(+/-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo Demais	0,00	0,00	Reserva de Capital	0,00	0,00
Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	0,00	Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0,00	0,00	Reserva de Lucros	0,00	0,00
Estoque(s)	0,00	0,00	Demais Reservas	0,00	0,00
NPD Pagos Antecipadamente	0,00	0,00	Resultados Acumulados	60.419.630,20	53.976.684,89
Investimentos	0,00	0,00	Resultado do Exercício	6.442.945,31	3.014.645,20
	0,00	0,00	Resultados de Exercícios Anteriores	53.976.684,89	50.962.039,69
Participações Permanentes	0,00	0,00	Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Participações Avaliadas pelo Método de	45.896.991,40	45.354.394,64	Outros Resultados	0,00	0,00
Participações Avaliadas pelo Método de Custo	13.977.246,47	13.049.027,08	(+/-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
Propriedades para Investimento	-2.327.925,00	-1.682.467,09			
Demais Investimentos Permanentes	0,00	0,00	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	60.419.630,20	53.976.684,89
Imobilizado	34.447.667,93	33.987.834,65			
	0,00	0,00	TOTAL	61.881.974,75	55.368.973,64
	0,00	0,00			
Bens Móveis	0,00	0,00			
(-/-) Depr. Acumulada-Exaustão Acum. de Bens Móveis	0,00	0,00			
(-/-) Redução ao Valor Recuperável de Bens Móveis	0,00	0,00			
Bens Imóveis	0,00	0,00			
(-/-) Depr. Acumulada-Exaustão Acum. de Bens Imóveis	0,00	0,00			
(-/-) Redução ao Valor Recuperável de Bens Imóveis	0,00	0,00			
Intangível					
Softwares					
Marcas, Direitos e Patentes					
Debitos de Usurios Imóveis					
(-/-) Amortização Acumulada					
Diferido					
TOTAL	61.881.974,75	55.368.973,64			

Fonte: Balanço Patrimonial – ID 1186175.

Acórdão APL-TC 00306/22 referente ao processo 00738/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

58. O Balanço Patrimonial demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem R\$ 15.384.559,36 e de Passivo Financeiro de R\$ 4.648.058,69, o que revela superávit financeiro bruto de R\$ 10.736.500,67.

4 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

59. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Ativo Real Líquido do ano anterior	R\$	53.976.684,89
(+) Resultado Patrimonial do exercício (superávit)	R\$	6.442.945,31
Saldo patrimonial	R\$	60.419.630,20

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1186176), Balanço Patrimonial (ID 1186175) e Balanço Patrimonial do exercício de 2019 (processo n. 0950/21/TCE-RO).

60. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido) no montante de R\$ 53.976.684,89, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (superávit) no valor de R\$ 6.442.945,31, consigna-se o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 60.419.630,20, o qual concilia com o apresentado no Balanço Patrimonial.

61. Por fim, a unidade técnica registrou que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

5 – REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

62. A unidade técnica apontou que o Executivo Municipal repassou, no exercício ora em exame, a importância de R\$ 1.135.040,00, sendo devolvido o montante de R\$ 361,51. Assim, o repasse financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo foi no montante de R\$ 1.134.678,49 o equivalente a 6,39% das receitas apuradas no exercício anterior (R\$ 17.759.030,86), cumprindo, portanto, o disposto no artigo 29-A, inciso I a VI e § 2º, incisos I e III da Constituição Federal.

6 – GESTÃO FISCAL

63. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 2746/21/TCE-RO²³, do sistema SICONFI, bem como do relatório da unidade técnica.

64. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício, extrai-se:

²³ Apensos a estes autos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

6.1 – Receita Corrente Líquida

65. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

66. A RCL do município de Ministro Andreazza ao final do exercício sob análise registrou²⁴ a importância de R\$ 32.347.921,40.

67. Se comparada ao exercício imediatamente anterior (2020), a qual perfaz o montante de R\$ 25.672.968,92, constata-se aumento de 26%.

6.2 – Despesa com Pessoal

68. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 14.360.366,22), o índice verificado para essa despesa (44,39%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	32.347.921,40
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	14.360.366,22	792.358,80	15.152.725,02
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	44,39%	2,45%	46,84%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SICONFI *apud* Relatório Técnico – ID 1295543, p. 20.

69. Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2021 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definidos no art. 20 da LRF.

6.3 – Cumprimento das Metas Fiscais

70. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas sim a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

71. Desde o exercício de 2018 a Secretaria do Tesouro Nacional – STN trouxe para harmonização de metodologia de apuração dos resultados fiscais de duas formas: a partir da mensuração dos fluxos das receitas e despesas não financeiras do exercício em análise, metodologia conhecida como

²⁴ Conforme Anexo 06 do RGF – Relatório de Gestão Fiscal Simplificado, 3º quadrimestre, quadro Receita Corrente Líquida, encaminhado via SICONFI.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

“Acima da Linha”; e a metodologia “Abaixo da Linha”, que considera a variação da dívida pública pela ótica do seu financiamento; ou seja, a diferença entre a Dívida Consolidada Líquida – DCL do ano em exame e a do mesmo período do ano anterior.

72. Cumpre mencionar que podem surgir discrepâncias entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”, sendo necessários alguns ajustes nos cálculos para que as metodologias se tornem compatíveis.

6.3.1 – Resultados Primário e Nominal

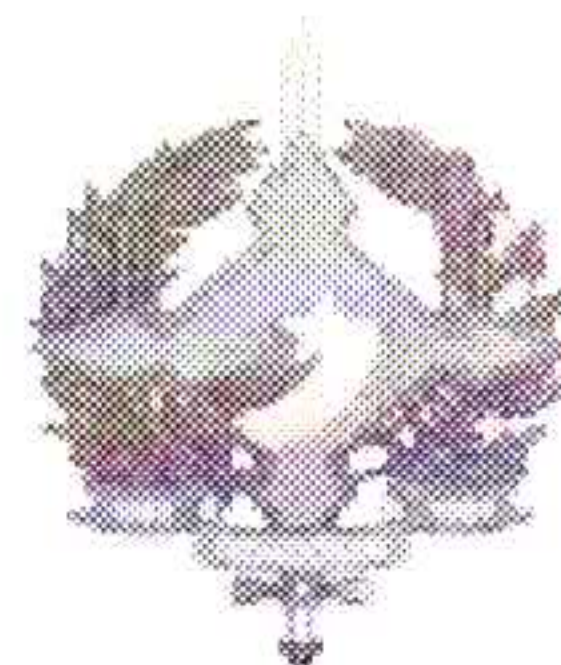
73. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

74. O resultado nominal, por sua vez, representa a variação da DCL em dado período e pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

75. As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício tanto pelas metodologias acima e abaixo da linha:

Tabela - Demonstração do resultado primário e nominal

"acima da linha"	Descrição	Valor (R\$)
	META DE RESULTADO PRIMARIO	233.980,00
	1. Total das Receitas Primárias	33.312.727,83
	2. Total das Despesa Primárias	27.273.352,22
	3. Resultado Apurado	6.039.375,61
	Situação	Atingida
	META DE RESULTADO NOMINAL	-455.938,27
	4. Juros Nominais (4.1 - 4.2)	373.222,92
	4.1 Juros Ativos	374.907,77
	4.2 Juros Passivos	1.684,85
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	6.412.598,53
	Situação	Atingida

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
"abaixo da linha"	Dívida Consolidada	796.241,94	789.631,89
	Deduções	8.542.596,27	15.128.084,78
	Disponibilidade de Caixa	8.542.596,27	15.128.084,78
	Disponibilidade de Caixa Bruta	8.872.394,73	15.384.559,36
	(-) Restos a Pagar Processados	329.798,46	256.474,58
	Demais Haveres Financeiros	-	-
	Dívida Consolidada Líquida	-7.746.354,33	-14.338.452,89
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		6.592.098,56
Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar		73.323,88
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		-106.176,15
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		6.412.598,53
RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA			6.039.375,61
(resultado nominal ajustado - juros nominais)			
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	6.039.375,61	6.412.598,53
	Abaixo da Linha	6.039.375,61	6.412.598,53
	Avaliação	Consistência	Consistência

Fonte: SICONFI e LDO *apud* Relatório Técnico – ID 1295543, p. 21.

76. Segundo atestou o corpo instrutivo desta Corte de Contas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Administração Municipal cumpriu as metas de resultados primário e nominal fixadas na LDO e também apresentou consistência metodológica na apuração das metas fiscais.

6.4 – Limite de Endividamento

77. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

78. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2021 (-44,33%), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

Acórdão APL-TC 00306/22 referente ao processo 00738/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

6.5 – “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

79. A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação imposta pelo artigo 167, inciso III da Constituição Federal da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

80. Extraí-se dos autos o seguinte:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	402.625,00
Resultado (1-2)	-402.625,00
Situação	Cumprido

Fonte: Relatório Técnico – ID 1295543, p 22.

81. É de se observar que ao final do exercício sob análise, a Administração Municipal não realizou receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital.

82. Com relação à conformidade da execução do orçamento de capital, tem-se:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	1.567.364,20
2. Total das Despesas de Capital	2.800.383,01
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	- 1.233.018,81
Resultado (1-2-3)	Conformidade
Destinação dos recursos de alienação de Ativos	
1. Receita de Alienação (BO)	-
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	
Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8+9)	
Avaliação	Conformidade

Fonte: Relatório Técnico – ID 1295543, p 23.

Acórdão APL-TC 00306/22 referente ao processo 00738/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

83. Pode-se concluir, na esteira da análise técnica, que o Município não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

6.6 – Transparência na Gestão Fiscal (Arts. 48 e 48-A da LRF)

84. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seus arts. 48 e 48-A, visa assegurar a transparência da gestão fiscal, estabelecendo obrigações à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e criando os meios para que a população acompanhe as receitas e despesas públicas.

85. Neste ponto, trago à baila excertos desses dispositivos a seguir:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

[...]

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

[...]

86. Vê-se, então, que a eficiência do controle sobre as receitas e despesas públicas, a cargo deste Tribunal de Contas, depende de a administração pública dar publicidade aos seus atos.

87. Nesse sentido, o corpo técnico verificou que o Executivo Municipal disponibilizou em seu Portal da Transparência (<https://transparencia.ministroandrea.rr.gov.br/>) todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal.

88. Ademais, fora constatado que a Administração incentivou a participação popular na fase de planejamento dos programas, de forma a atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527/2011 (regulamento o acesso à informação).

6.7 – Vedações no período da Pandemia

89. A Lei Federal n. 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterou a Lei Complementar Federal n. 101/2000, impôs regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos.

90. Para fins de avaliação, a unidade técnica especializada priorizou os procedimentos à verificação das informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município²⁵ com as vedações impostas no artigo 8º da citada lei, tendo constatado (**achado A1**) a expedição de atos pertinentes à promulgação das Leis Municipais ns. 2.228/2021²⁶, 2.203/2021²⁷ e 2.213/2021²⁸, que acarretaram aumento de despesa com pessoal, em período vedado (enfrentamento COVID-19).

91. Após o exame das justificativas apresentadas pelo gestor municipal, o corpo técnico opinou pela descaracterização da “*situação encontrada quanto as Leis n. 2.228/21 e n. 2.213/21*” (ID 1295542).

92. De outro tanto, a unidade técnica rejeitou a justificativa apresentada pela Administração acerca da edição da Lei n. 2.203/2021, opinando²⁹ pela permanência da irregularidade quanto ao ponto, *verbis*:

Análise dos Esclarecimentos:

Quanto a lei que concede auxílio alimentação aos vereadores (Lei n. 2.228/21), ressaltamos que a Lei Complementar n. 173/20 proíbe de 28.05.20 a 31.12.21 atos que implicam aumento de despesa com pessoal. Sob a perspectiva dessa lei complementar, verificamos que não houve o aumento da despesa com pessoal na lei municipal, pois, como afirmado nos esclarecimentos e identificado no art. 4º da lei, os efeitos financeiros se deram a partir do exercício de 2022, ou seja, fora do prazo de vedação LC 173/20. Portanto, descaracterizando o achado de auditoria.

Destacamos que nossa análise tomou como base apenas o aumento da despesa com pessoal, conforme a Lei Complementar n. 173/20, não foi verificada a observância do princípio da anterioridade, situação que deverá ser analisado em processo específico.

Quanto a lei que cria na estrutura administrativa municipal o departamento municipal de saneamento básico (Lei n. 2.203/21) apesar da afirmação de que houve a necessidade de criação do departamento e consequentemente do cargo, tais circunstância não estava

²⁵ No período de julho a dezembro 2021.

²⁶ Dispõe sobre a concessão de auxílio alimentação aos vereadores do Poder Legislativo municipal de Ministro Andreazza.

²⁷ Cria na estrutura administrativa municipal o departamento municipal de saneamento básico de Ministro Andreazza.

²⁸ Abertura de três vagas de zeladora, uma vaga de agente de portaria e uma vaga de enfermeiro e altera a alínea “k” e “N” do inciso I, do art. 2º, e alínea “H” do inciso II da Lei n. 2006/PMMA/2019.

²⁹ Relatório acostado ao ID 1295542.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

abarcada pelas excepcionalidades previstas na LC n. 173/20; quanto alegação de que ocorreu a compensação com a extinção do cargo temporário de engenheiro, o qual estava previsto na Lei 2.017/2019, não identificamos a comprovação de tal efeito, visto que o caráter emergencial autorizou a criação e contratação do cargo temporário de Engenheiro Civil, por prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por mais 180 dias, ou seja, a emergência findou ainda em 2020, sendo que a Lei n. 2.203/21 só foi editada em 16/07/2021.

Destacamos que os entes federativos, sujeitos ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, estavam impedidos, durante o período de vigência da referida Lei, de criar cargos, empregos ou funções públicas que gerassem aumento de despesa, sendo possível a criação de despesas com pessoal, desde que existissem prévia e comprovada compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa e, desde que as medidas de compensação adotadas fossem permanentes.

Seguindo esse entendimento, os documentos enviados não foram suficientes para comprovar a compensação alegada. Portanto, permanece o achado de auditoria.

Quanto a abertura de três vagas de zeladora, uma vaga de agente de portaria e uma vaga de enfermeiro (Lei n. 2.213/21) identificamos a exceção trazida na Decisão Monocrática 0052/2020-GCESS (Processo n. 0863/20), item II 'e', que dispõe sobre a exceção para contratação de novos servidores na área da educação, saúde e segurança pública, situação que dá abertura para essas contratações quando devidamente justificadas. Portanto, fica descaracterizado o achado de auditoria.

Conclusão:

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados são suficientes para descaracterizar a situação encontrada quanto as Leis n. 2.228/21 e n. 2.213/21, no que se refere a Lei n. 2.203/21, os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para sanar o achado, sendo assim, entende-se pela permanência do Achado de Auditoria A1, apenas quanto a Lei Municipal n. 2.203/21. (Grifos originais)

93. Como visto, a unidade técnica entendeu que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, devido a promulgação da Lei Municipal n. 2.203/2021, que criou na estrutura administrativa municipal o departamento municipal de saneamento básico de Ministro Andreazza.

94. Contudo, em que pese o corpo técnico entender que a edição da Lei n. 2.203/2021 caracteriza desobediência ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n. 173/2020, pontuou que *“esta situação, individualmente ou em conjunto, não compromete ou poderá comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental”*.

95. De igual modo, o *Parquet* de Contas opinou no sentido que a impropriedade em questão não possui potencial ofensivo bastante para ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, especialmente porque a falha em questão não se mostrou materialmente relevante. Destacou, ainda, que em termos percentuais, a despesa total com pessoal do 3º quadrimestre de 2021, no percentual de 44,39%, se mostrou menor que a apurada ao final do 2º e 1º quadrimestres de 2021, 45,83% e 45,88%, respectivamente, conforme se apurou nos autos relativos à gestão fiscal.

96. Com razão a SGCE e o MPC. No caso em tela, a edição de ato vedado pela LC n. 173/2020 não compromete ou pode comprometer, em função da materialidade ou relevância, os objetivos gerais e os específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Acórdão APL-TC 00306/22 referente ao processo 00738/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

97. Dito isso, prossigo a análise quanto aos demais itens da prestação de contas.

7 – REPASSE DOS PRECATÓRIOS

98. O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§ 5º do art. 100 da Constituição Federal).

99. Apurou o corpo técnico que o Município atendeu ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, *caput* e § 5º, quanto aos pagamentos de precatórios homologados.

8 – GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

100. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria - RPPS (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

101. O Município de Ministro Andreazza não instituiu o regime próprio de previdência, estando, portanto, sujeito ao regime geral.

9 – MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TCE/RO

102. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, realizou a verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do Município de Ministro Andreazza.

103. Em seu exame o corpo instrutivo monitorou dezesseis determinações referentes aos acórdãos APL-TC 00278/21 (processo n. 0950/21/TCE-RO), APL-TC 00081/21 (processo n. 2102/20/TCE-RO), APL-TC 00625/17 (processo n. 1673/17/TCE-RO), APL-TC 00303/20 (processo n. 1016/19/TCE-RO) e APL-TC 00558/18 (processo n. 1428/18/TCE-RO) e à decisão monocrática DM 0018/2021-GCJEPPM (processo n. 0269/21/TCE-RO).

104. Destacou que desse total uma determinação foi considerada “não atendida”, onze consideradas em “em andamento”, e quatro consideradas “atendidas”.

105. O corpo instrutivo pugnou, ao final, pela necessidade de se alertar a Administração quanto à possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das contas, caso as determinações consideradas “em andamento” e “não atendida” não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos.

106. Quanto às determinações exaradas quando da apreciação das contas de 2020 (acórdão APL-TC 00278/21, processo n. 0950/21/TCE-RO) considero necessário destacar que as contas foram

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

apreciadas em 25/11/2021, e o acórdão foi publicado³⁰ em 06/12/2021. Ou seja, o prefeito do exercício de 2021 não teria como cumpri-lo. Portanto, não há que se reiterar, nesse momento, a determinação.

107. O Ministério Público de Contas, por seu turno, manifestou concordância com o posicionamento técnico.

108. Acolho os opinativos técnico e ministerial por suas próprias razões, exceto quanto à reiteração das determinações proferidas no acórdão APL-TC 00278/21 (processo n. 0950/21/TCE-RO).

10 – CONTROLE INTERNO

109. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria³¹, opinando pela regularidade com ressalvas das contas. Consta, ainda, pronunciamento do prefeito³², certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno sobre as suas contas.

11 – SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

110. As prestações de contas relativas aos exercícios de 2018 e 2019 receberam parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas, e a prestação de contas relativa ao exercício de 2020 recebeu parecer prévio favorável aprovação, conforme abaixo discriminado:

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Parecer
2018	1266/19 ³³	05/12/2019	Favorável com Ressalvas
2019	2102/20 ³⁴	29/04/2021	Favorável com Ressalvas
2020	0950/21 ³⁵	25/11/2021	Favorável

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 22 nov. 2022.

12 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

111. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,54% na MDE); aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (75,40%); ações e serviços públicos de saúde (15,55%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (44,39%) e nos repasses ao Legislativo (6,39%).

112. No que tange ao Plano Nacional de Educação - PNE, esta Corte realizou auditoria de conformidade, objetivando verificar o atendimento das metas do PNE pelo Município de Ministro Andreazza, com vistas a subsidiar a instrução destas contas, concluindo que somente parte dos

³⁰ Conforme Certidão de Publicação acostada ao ID 1133529, dos autos de n. 0950/21/TCE-RO.

³¹ ID 1186188.

³² Declaração eletrônica de ciência do relatório e parecer do Controle Interno – ID 1186197.

³³ PPL-TC 0074/19 – Relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

³⁴ PPL-TC 0010/21 – Relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

³⁵ PPL-TC 0040/21 – Relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Acórdão APL-TC 00306/22 referente ao processo 00738/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidos, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas.

113. Destarte, tem-se por necessário determinar ao atual prefeito que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação.

114. De outro giro, observou-se que os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial foram superavitários em R\$ 3.705.147,52, R\$ 15.384.559,36³⁶ e R\$ 60.419.630,20, respectivamente.

115. Quando examinada a suficiência financeira por fonte de recursos verificou-se que o município encerrou o exercício com disponibilidade financeira de R\$ 6.010.635,69 livre de qualquer vinculação.

116. No que se refere às metas fiscais dos resultados primário e nominal, o corpo instrutivo atestou que o município de Ministro Andreazza cumpriu as metas fixadas na LDO e apresentou consistência metodológica na apuração das metas fiscais dos resultados primário e nominal, pelas metodologias acima e abaixo da linha.

117. Quanto à dívida ativa, restou caracterizado desempenho eficiente (31,16% do saldo inicial) dos créditos em dívida ativa.

118. A unidade técnica, quando da análise dos elementos encartados nos presentes autos, concluiu que remanesceu irregularidades formais sem o condão de macular as presentes contas, mas que fundamentam opinião adversa, quais sejam: (i) não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/2020 (restrições no período de pandemia COVID-19), por edição de ato que aumenta a despesa com pessoal em período vetado; (ii) não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas; (iii) não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; (iv) remessa intempestiva dos balancetes mensais de janeiro a maio e dezembro de 2021; e (v) deficiências em documentos que compõem a Prestação de Contas, quais sejam: v.a) relatório sobre a gestão orçamentária e financeira, abordando os aspectos elencados no Anexo II da IN n. 65/2019; e, v.b) relatório sobre os resultados da atuação governamental, por programas temáticos e objetivos no exercício de referência.

119. No que se refere ao monitoramento de determinações formuladas por esta Corte aos Administradores do Município há que se reiterar as determinações consideradas “em andamento” e “não atendida”, proferidas nos acórdãos APL-TC 00081/21 (processo n. 2102/20/TCE-RO), APL-TC 00625/17 (processo n. 1673/17/TCE-RO), APL-TC 00303/20 (processo n. 1016/19/TCE-RO) e APL-TC 00558/18 (processo n. 1428/18/TCE-RO) e à decisão monocrática DM 0018/2021-GCJEPPM (processo n. 0269/21/TCE-RO), conforme exposto no item 9 deste voto (parágrafo 102 e seguintes).

120. Em arremate, há que se observar o disposto na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir das contas relativas ao exercício de 2021, quando forem detectadas apenas impropriedades de caráter formal sobre as contas de governo municipais, esta Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria.

³⁶ Resultado financeiro bruto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

121. Por derradeiro, acolho as determinações, recomendações e alertas sugeridos pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos, por entender que são pertinentes e necessários, bem como auxiliam o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

122. Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, acolhendo a análise de mérito feita pelo MPC (ID 1301443) e pelo corpo técnico (ID 1295543), submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do Município de Ministro Andreazza exercício de 2021, de responsabilidade de José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34), Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34), Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, Senhor José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34) – ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID 1233992, a seguir consubstanciadas:

a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): *i)* Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 96,53%; *ii)* Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014; *iii)* Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 61,48%; e *iv)* Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 83,33%;

b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: *i)* Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 21,42%; *ii)* Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

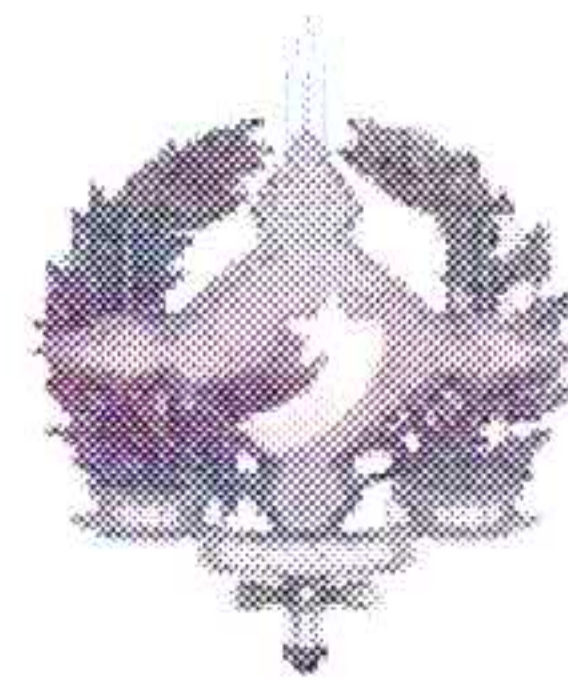
da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024); *iii*) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 84,93%; *iv*) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,02%; *v*) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; *vi*) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; *vii*) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; *viii*) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 12,08%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,82%; *ix*) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,83%; e *x*) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

IV – Reiterar à Administração do município de Ministro Andreazza as determinações do item III do acórdão APL-TC 00081/21 (processo n. 2102/20/TCE-RO); item II.8 do acórdão APL-TC 00625/17 (processo n. 1673/17/TCE-RO); item IV, “a” do acórdão APL-TC 00558/18 (processo n. 1428/18/TCE-RO); item IV do acórdão APL-TC 00303/20 (processo n. 1016/19/TCE-RO); e item IV da decisão monocrática DM 0018/2021-GCJEPPM (processo n. 0269/21/TCE-RO), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;

V – Determinar à atual Controladora-Geral do Município, Ediane Simone Fernandes (CPF n. 439.895.602-63), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Ministro Andreazza ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo acerca da possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III, IV e V desta decisão;

VII - Notificar a Câmara Municipal de Ministro Andreazza que em relação às metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, este Tribunal de Contas identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de Ministro Andreazza: *i*) não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): *i.1*) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré- escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 96,53%; *i.2*) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); *i.3*) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 61,48%; e *i.4*) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 83,33); e *ii*) risco de não atendimento de indicadores e estratégias com prazo de implemento até 2024;

VIII – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2022 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

IX – Intimar do teor desta decisão o Senhor José Alves Pereira, Prefeito do Município de Ministro Andreazza, bem como a Senhora Ediane Simone Fernandes, Controladora-Geral do Município – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.br);

X – Dar ciência da decisão:

- c) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- d) à Secretaria Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão e cumprimento do item VIII;

XI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Ministro Andreazza para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

É como voto.

Em 15 de Dezembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO